

## O MARCO TEMPORAL E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS NA AGRICULTURA DE RORAIMA

THE TEMPORAL FRAMEWORK AND THE DEMARCATION OF INDIGENOUS  
LANDS: LEGAL AND ECONOMIC IMPACTS ON AGRICULTURE IN RORAIMA

Wilson de Jesus Guarnieri Júnior<sup>1</sup>  
Deise Marcelino da Silva<sup>2</sup>

**Como citar:** GUARNIERI JÚNIOR, Wilson de Jesus; SILVA, Deise Marcelino da. O marco temporal e a demarcação de terras indígenas: impactos jurídicos e econômicos na agricultura de Roraima. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e122, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e122.

**Resumo:** Este artigo analisa a consolidação da tese do marco temporal no Brasil e os seus efeitos sobre a agricultura e a demarcação de terras indígenas no Estado de Roraima. Explica como o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal e a promulgação da Lei nº 14.701/2023 estruturam a discussão jurídica, social e ambiental, estabelecendo critérios específicos para o reconhecimento de territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas. Em seguida, descreve os impactos da legislação sobre a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, sobre as comunidades originárias e sobre a segurança jurídica dos produtores rurais, evidenciando conflitos fundiários e repercussões econômicas e ambientais. O artigo utiliza método qualitativo e pesquisa bibliográfica, baseada em fontes primárias e secundárias (legislação, jurisprudência, relatórios oficiais, artigos acadêmicos e notícias de relevância atual) para examinar o tema sob múltiplas perspectivas. Identifica que a aplicação do marco temporal, embora defendida como instrumento de previsibilidade para a atividade agrícola e para investimentos no agronegócio, gera tensões constitucionais, questionamentos sobre direitos originários e riscos socioambientais, sobretudo em áreas de elevada diversidade cultural e ecológica. Conclui que a efetividade dessa norma depende da conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação dos direitos dos povos indígenas, reforçando a necessidade de participação ampla dessas comunidades em todas as etapas de demarcação e de monitoramento territorial, a fim de assegurar segurança jurídica, justiça social e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Marco temporal; terras indígenas; agricultura; Roraima; segurança jurídica; direitos originários.

**Abstract:** This article analyzes the consolidation of the temporal framework thesis in Brazil and its effects on agriculture and the demarcation of Indigenous lands in the state of Roraima. It explains how the Supreme Federal Court's ruling on the Raposa Serra do Sol Indigenous Land and the enactment of Law nº 14.701/2023 structured the legal, social, and environmental discussion, establishing specific criteria for recognizing territories traditionally occupied by Indigenous peoples. It then describes the impacts of the legislation on the National Foundation for Indigenous Peoples (Funai), indigenous communities, and the legal security of rural producers, highlighting land conflicts and their economic and environmental repercussions. The article uses a qualitative method and bibliographic research, based on primary and secondary sources (legislation, case law, official reports, academic articles, and current news) to examine the topic from multiple perspectives. It identifies that the application of the temporal framework, although defended as an instrument of predictability for agricultural activity and agribusiness investments, generates constitutional tensions, questions about indigenous rights, and socio-environmental risks, especially in areas of high cultural and ecological diversity. It concludes that the effectiveness of this norm depends on the reconciliation of economic development and the preservation of the rights of Indigenous peoples, reinforcing the need for broad participation of these communities in all stages of demarcation and territorial monitoring to ensure legal certainty, social justice, and sustainability.

**Keywords:** Temporal framework; indigenous lands; agriculture; Roraima; legal security; original rights.

1 Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) (2002/2006). Advogado desde 2008.

E-mail: [guarnieri.jur@gmail.com](mailto:guarnieri.jur@gmail.com).

2 Professora no Mestrado Profissional da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Doutora em Direito Ambiental Internacional (Unisantos). Mestre em Ciência Jurídica (Unicesumar). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (IDCC/UENP), em Docência no Ensino Superior (Unicesumar) e em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (IDCC/UENP).

E-mail:

[deise.marcelino@hotmail.com](mailto:deise.marcelino@hotmail.com).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7938-0813>

## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação da tese do marco temporal no Brasil desencadeia intensos debates jurídicos, socioeconômicos e ambientais, com especial relevância para o Estado de Roraima, onde a agricultura comercial e a presença de extensas terras indígenas se entrelaçam de maneira singular.

O problema de pesquisa consiste em compreender de que forma a aplicação do marco temporal, positivada pela Lei nº 14.701/2023, influencia a demarcação de terras indígenas e a segurança jurídica da produção agrícola roraimense. Parte-se da hipótese de que a adoção legal dessa tese, embora defendida como instrumento de estabilidade fundiária, gera tensões constitucionais e riscos socioambientais que podem comprometer tanto os direitos originários dos povos indígenas quanto o desenvolvimento sustentável regional.

O objetivo geral é analisar os impactos jurídicos, econômicos e ambientais da consolidação do marco temporal no Estado de Roraima, especialmente sobre a agricultura e os processos de demarcação de terras indígenas.

Para atingi-lo, desdobram-se três objetivos específicos, correspondentes aos capítulos do trabalho: examinar o contexto histórico-jurídico que originou a tese, com destaque para o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (STF); avaliar os efeitos da Lei nº 14.701/2023 sobre a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), os direitos originários e a segurança jurídica dos produtores rurais; investigar as repercussões socioeconômicas e ambientais da aplicação do marco temporal na agricultura roraimense e a participação dos povos indígenas em iniciativas de monitoramento territorial, como o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em elaboração entre a Funai e o Conselho Indígena de Roraima (CIR).

A justificativa assenta-se na relevância de Roraima como laboratório de conflitos fundiários e de expansão agrícola, Estado em que 61,7% do território é protegido por terras indígenas e unidades de conservação, tornando urgente a análise de instrumentos legais que buscam conciliar produção econômica e preservação ambiental.

O recorte temporal compreende o período de 2009, ano do julgamento da Raposa Serra do Sol, até 2025, data em que se consolidam a Lei nº 14.701/2023 e as mais recentes discussões no STF. O recorte espacial concentra-se no Estado de Roraima, sem desconsiderar decisões e normas de alcance nacional.

Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa e bibliográfica, com análise de fontes primárias e secundárias: Constituição Federal, legislação infraconstitucional, jurisprudência do STF, relatórios da Funai, artigos acadêmicos e dados oficiais de produção agrícola. O referencial teórico apoia-se em autores do direito constitucional e do direito dos povos indígenas, como Dalmo de Abreu Dallari, José Afonso da Silva e Fabio Fernandes Benfatti, além de estudos sobre desenvolvimento sustentável e conflitos fundiários.

Estruturalmente, o trabalho organiza-se em três capítulos: (i) consolidação da tese do marco temporal e de seus conflitos jurídicos e sociais; (ii) desafios jurídicos e operacionais da demarcação de terras indígenas em Roraima; e (iii) impactos socioeconômicos e ambientais do marco temporal na agricultura roraimense, seguidos das considerações finais.

Por fim, busca-se refletir sobre a necessidade de conciliar segurança jurídica para produtores rurais com a proteção dos direitos originários e a preservação ambiental, oferecendo uma visão crítica sobre como a tese do marco temporal influencia o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e respeito aos direitos constitucionais.

## **2 CONSOLIDAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL E SEUS CONFLITOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO ESTADO DE RORAIMA**

Compreender a relevância do marco temporal na agricultura em Roraima é essencial, considerando que a definição precisa dos limites territoriais impacta diretamente a produção agrícola, a expansão das lavouras e a segurança jurídica dos produtores rurais. Essa delimitação permite estabelecer fronteiras claras entre áreas produtivas e áreas protegidas, oferecendo previsibilidade aos investimentos e minimizando conflitos fundiários.

Dessa forma, analisar o marco temporal sob a perspectiva agrícola exige não apenas a compreensão de seus fundamentos legais, mas também das consequências socioeconômicas, ambientais e territoriais que reverberam sobre os produtores, as comunidades indígenas e o desenvolvimento regional como um todo.

A denominada tese do marco temporal surgiu de forma pontual no cenário jurídico em 2009, no contexto da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima. Na ocasião, a Advocacia-Geral da União emitiu parecer vinculante adotando o critério como parâmetro interpretativo, e o Ministro Carlos Ayres Britto, Relator do caso no STF, incorporou esse entendimento ao julgamento. Segundo essa construção, a identificação e a demarcação de terras indígenas somente seriam possíveis se demonstrada a posse física e a ocupação

tradicional das comunidades indígenas na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988<sup>1</sup>.

A partir de então, o critério de demarcação das Terras Indígenas passou a ser aplicado em todo o território do Estado de Roraima, condicionando a legitimidade das demandas territoriais indígenas à comprovação da ocupação física dos territórios na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. Essa decisão, inédita no País, foi estabelecida no voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, em 19 de março de 2009, destacando-se o seguinte trecho<sup>2</sup>:

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.

Apesar de o STF reconhecer que esse entendimento não possui caráter vinculante para outros casos, ele foi fortemente contestado e considerado inconstitucional por diversas organizações indígenas de Roraima, como o CIR e o Conselho Indigenista Missionário, além de receber críticas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e de juristas renomados, como Dalmo de Abreu Dallari e José Afonso da Silva. Também se posicionaram contrários à tese os relatores do laudo antropológico da terra indígena, Paulo Santilli e Maria Guimar Mello, e a advogada indígena, Joênia Wapichana, entre outros<sup>3</sup>.

Essa interpretação, consolidada jurisprudencialmente pela tese do marco temporal, atende diretamente aos interesses de setores ligados à agropecuária mecanizada e à pecuária extensiva, que buscam ampliar a disponibilidade de terras para produção de soja, milho e criação bovina. No entanto, ao restringir o reconhecimento de territórios tradicionais, a lei abre

<sup>1</sup> BRASIL. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Agência Câmara de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-emarco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Carlos Ayres Britto. **Voto do Ministro Relator pela demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol**. Brasília, 27 ago. 2008. Republicado por Socioambiental.org.br. Disponível em: <https://bit.ly/3l2ss39>. Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>3</sup> FIOCRUZ. O caso da TI Raposa Serra do Sol e o perigo do efeito cascata sobre demarcações indígenas futuras e já homologadas. **Mapa de Conflitos**, [S.l.], 20 out. 2024. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/o-caso-da-ti-raposa-serra-do-sol-e-o-perigo-do-efeitocascata-sobre-demarcacoes-indigenas-futuras-e-ja-homologadas/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

espaço para o avanço sobre áreas hoje protegidas, gerando implicações jurídicas, ambientais e socioculturais de grande magnitude.

O caso paradigmático da Terra Indígena Raposa Serra do Sol de Roraima ilustra essa tensão. Homologada em 2005, com aproximadamente 1,7 milhão de hectares, a área foi alvo de disputa intensa entre comunidades indígenas, especificamente Makuxi, Wapichana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, e produtores rurais<sup>4</sup>.

A referida área abrange os Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, ambos do Estado de Roraima. Impende mencionar que o Município de Uiramutã, localizado no Nordeste do Estado, ocupa o primeiro lugar entre os Municípios brasileiros com a população mais jovem: metade de seus habitantes tem até 15 anos. Além disso, Uiramutã é, proporcionalmente, a cidade mais indígena do País, com 96,60% de sua população autodeclarada indígena, ou seja, 13.283 dos 13.751 moradores<sup>5</sup>.

Ademais, o julgamento do caso Raposa Serra do Sol culminou no julgamento da Petição nº 3.388/RR pelo STF em 2009, que, embora o STF tenha fixado condicionantes para aquele caso específico, não as vinculou como precedente obrigatório, o que permitiu que o marco temporal se mantivesse como bandeira política<sup>6</sup>.

Essa narrativa foi fortalecida por parte da bancada ruralista, que passou a defendê-la como instrumento de “segurança jurídica” para investimentos agrícolas, que passou a ser utilizada por produtores rurais e representantes do agronegócio em Roraima, que buscavam proteger os seus interesses econômicos e ampliar o controle sobre áreas produtivas, como fundamento para contestar e retardar a demarcação de novas terras indígenas<sup>7</sup>.

O impacto dessa política ultrapassa o campo jurídico e atinge diretamente o equilíbrio ecológico e cultural do Estado. Paralelamente, o aumento do desmatamento em áreas de borda de terras indígenas ameaça os estoques de carbono, a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas locais, agravando vulnerabilidades frente à crise climática<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010.

<sup>5</sup> G1. Roraima Amazônica. **Indígenas em RR são mais jovens que o conjunto da população; metade tem até 18 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/04/indigenas-de-rr-sao-mais-jovens-que-o-conjunto-da-populacao-metade-tem-ate-18-anos.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>6</sup> YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010.

<sup>7</sup> SILVA, Daniel Neves. **O que é marco temporal?** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-marco-temporal.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

<sup>8</sup> YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010.

Frisa-se que análise do marco temporal em Roraima é de indubitável importância compreender que a norma não opera isoladamente. Ela está imersa em um arranjo político-econômico que instrumentaliza o discurso da segurança jurídica para viabilizar a expansão da fronteira agrícola.

Evidente que o caso da Raposa Serra do Sol demonstra que a coexistência entre produção agrícola e preservação ambiental é possível. No entanto, isso só ocorre quando se adota um modelo de desenvolvimento que respeite o artigo 231 da Constituição Federal<sup>9</sup>, que reconhece aos povos indígenas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e lhes garante direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Na prática, isso significa que tais terras devem ser utilizadas de acordo com os usos, os costumes e as tradições das comunidades, garantindo-lhes posse permanente e usufruto exclusivo dos recursos naturais, enquanto a União tem o dever de demarcá-las e protegê-las.

Além disso, a coexistência sustentável exige a adoção de parâmetros claros de sustentabilidade, ou seja, normas e práticas que preservem os recursos naturais, mantenham a biodiversidade e assegurem a reprodução física e cultural das comunidades, de modo que a produção agrícola não comprometa o equilíbrio socioambiental do território.

### **3 DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM RORAIMA DIANTE DOS DESAFIOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS**

Conforme discutido no capítulo anterior, em que foram analisados os princípios constitucionais que norteiam a proteção dos direitos originários dos povos indígenas e a expansão da fronteira agrícola, torna-se necessário aprofundar a compreensão do marco temporal e de seus impactos específicos no Estado de Roraima. A análise que se segue busca demonstrar como a consolidação dessa tese jurídica interage com os interesses econômicos, sociais e ambientais da região, evidenciando conflitos que decorrem da sobreposição entre territórios produtivos e áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas.

A aprovação da Lei nº 14.701/2023, que positivou a tese do marco temporal, insere-se em um contexto histórico de disputas territoriais no Brasil marcado pelo antagonismo entre a garantia constitucional dos direitos originários dos povos indígenas e a pressão econômica para expansão da fronteira agrícola. Em Roraima, esse embate é particularmente evidente devido à

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

expressiva proporção de terras indígenas e à crescente relevância do agronegócio como motor econômico.

Essa expressiva presença indígena e o perfil demográfico específico tornam Roraima um dos principais focos de debate acerca do marco temporal, já que a aplicação da tese impacta diretamente a demarcação e a manutenção de territórios tradicionais. No Estado, produtores rurais e representantes do agronegócio têm utilizado o marco temporal para contestar e retardar processos de reconhecimento de terras indígenas, acirrando disputas fundiárias e repercutindo de forma significativa na atividade agrícola, especialmente em áreas de expansão produtiva<sup>10</sup>.

Assim, Lei nº 14.701/2023 introduz, em seu artigo 4º, a teoria do marco temporal, estabelecendo que a demarcação de terras indígenas de ocupação tradicional só seria admissível caso os povos estivessem efetivamente habitando os respectivos territórios em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Contudo, tal dispositivo apresenta conflito com a decisão do STF no Tema 1031, com repercussão geral, julgada em setembro de 2023, a qual reconheceu que os direitos indígenas originários subsistem independentemente da ocupação física na mencionada data<sup>11</sup>.

No que tange à política territorial de acordo com a Funai, ao condicionar a demarcação a um marco temporal, a Lei nº 14.701 desconsidera, por conseguinte, episódios históricos de remoções forçadas de povos indígenas de suas áreas tradicionais. Neste contexto, embora a norma preveja a possibilidade de demarcação em casos de renitente esbulho, entendido como conflito físico ou demanda judicial em curso em 1988, tal critério é questionado pela Funai perante o STF, haja vista que, historicamente, os indígenas não possuíam plena capacidade civil para ajuizar ações judiciais sem assistência estatal<sup>12</sup>.

Além disso, a Funai contesta a desconsideração de situações fáticas em que os povos foram expulsos de suas terras sem meios de contestação, consolidando violações de direitos originários. Nesse mesmo sentido, o artigo 13 da lei, que veda a revisão de limites de terras indígenas, apresenta inadequação técnica, uma vez que a Funai não amplia territórios, mas

<sup>10</sup> BRASIL DE FATO. **Extermínio indígena e ambiental**: entenda as consequências do “marco temporal”. Minas Gerais, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2023/09/28/exterminio-indigena-e-ambiental-entenda-asconsequencias-do-marco-temporal>. Acesso em: 8 ago. 2025.

<sup>11</sup> FUNAI. Assessoria de Comunicação. **Marco temporal volta à pauta no STF; entenda por que a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas**. Brasília, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

realiza revisões para declarar juridicamente os limites preexistentes, garantindo a conformidade com os parâmetros constitucionais de tradicionalidade<sup>13</sup>.

Historicamente, antes de 1988, tanto a Funai quanto o Serviço de Proteção ao Índio adotaram políticas de demarcação que, muitas vezes, desconsideraram a territorialidade, a cultura e o modo de vida dos povos indígenas. Assim, a chamada política de confinamento limitava os territórios a pequenas áreas, liberando extensões significativas para a expansão agrícola e exploração econômica. Dessa maneira, a corrente contrária ao marco temporal entende que a revisão de limites não se configura como aumento de terra indígena, mas sim como correção jurídica dos limites reais, respeitando os quatro elementos de tradicionalidade previstos na Constituição: áreas de habitação permanente, áreas necessárias à reprodução física e cultural, áreas culturalmente relevantes e áreas voltadas à preservação ambiental<sup>14</sup>.

Outro ponto criticado na lei refere-se às limitações impostas ao direito de consulta prévia aos povos indígenas, garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, pelo artigo 231 da Constituição Federal e pela Declaração Americana de Direitos Humanos, conforme interpretação da Corte Interamericana. Ao estabelecer situações em que a consulta não seria obrigatória, como previsto no artigo 20, a legislação enfraquece direitos fundamentais e compromete a segurança jurídica dos povos indígenas<sup>15</sup>.

Outrossim, a Lei nº 14.701 estabelece requisitos adicionais e procedimentos mais complexos para a demarcação de terras, impondo maior ônus à Funai e dificultando a execução prática das demarcações. Apesar de o STF ter reconhecido previamente a constitucionalidade do procedimento adotado pela Funai, a legislação atual torna o processo mais moroso e complexo, comprometendo a efetividade dos direitos indígenas e a observância plena do ordenamento constitucional<sup>16</sup>.

No mesmo ano em que, pela primeira vez, em 2009, a tese do marco temporal foi utilizada pelo STF no julgamento que determinou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra

<sup>13</sup> SANTANA, Carolina Ribeiro. Direitos territoriais indígenas e o marco temporal: o STF contra a Constituição. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* (org.). **Índios, direitos originários e territorialidades**. Brasília: ANPR, 2018.

<sup>14</sup> FUNAI. Assessoria de Comunicação. **Marco temporal volta à pauta no STF; entenda por que a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas**. Brasília, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Evento Paralelo ao Conselho de Direitos Humanos da ONU mostra como Estado brasileiro leva violência às terras indígenas**. Marco temporal será denunciado como indutor de violência nas comunidades e cenário para “pedaladas” na Constituição Federal. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/evento-cdh-onu-estado-brasileiroviolencia-ti/>. Acesso em: 7 ago. 25.

do Sol no Estado de Roraima, também ocorreu uma nova disputa por terra em Santa Catarina que envolveu o povo indígena Xokleng e a Fundação do Meio Ambiente do Estado. A referida Fundação buscava reintegrar uma área de cerca de 80 mil m<sup>2</sup>, parte da terra indígena Ibirama Laklãnõ (criada em 2003), ocupada pelos Xokleng, Kaingang e Guarani, mas atualmente utilizada por plantações de fumo<sup>17</sup>.

Nesse caso em específico, o Governo estadual alegava que os Xokleng não ocupavam a terra em 1988, enquanto os indígenas defendiam a ocupação histórica, interrompida no início do século XX devido a perseguições e assassinatos por milícias conhecidas como bugreiros, que expulsavam indígenas para vender terras a colonos europeus<sup>18</sup>.

Os argumentos favoráveis à adoção do marco temporal foram sustentados, em 2021, pelo Ministro Nunes Marques<sup>19</sup>, no julgamento relativo à ampliação de terra indígena situada em Santa Catarina. No caso concreto em questão, referente ao ano de 2003, foi criada a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, mas parte da área, ocupada pelos Xokleng e disputada por agricultores, estava sendo analisada pelo STF em ação do Governo de Santa Catarina. O Estado sustenta que o território, com cerca de 80 mil m<sup>2</sup>, não estava ocupado em 5 de outubro de 1988, enquanto os Xokleng afirmam que a ausência de ocupação se deveu a expulsões sofridas.

No julgamento do caso em questão, o Ministro Nunes Marques assinalou que a ausência de um limite temporal para a comprovação da ocupação tradicional acarretaria uma expansão sem limites sobre áreas já incorporadas ao mercado imobiliário, produzindo insegurança fundiária e comprometendo o ordenamento territorial do País.

Em seu entendimento, tal indeterminação poderia gerar riscos à soberania e à independência nacional, sendo imprescindível a fixação do marco temporal como garantia da segurança jurídica. Ressaltou que a adoção de uma teoria que permita a recuperação de posse de forma indefinida, fundada em alegações de esbulho ancestral, abriria espaço para conflitos recorrentes e impediria a pacificação social<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> SILVA, Daniel Neves. **O que é marco temporal?** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-marco-temporal.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> MUNIZ, Mariana. Nunes Marques vota a favor da tese do marco temporal defendida pelo governo; julgamento é suspenso. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/nunes-marques-vota-favor-da-tese-do-marco-temporal-defendida-pelo-governo-julgamento-suspenso-25198647>. Acesso em: 8 ago. 2025.

<sup>20</sup> BRASIL. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Agência Câmara de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-amarco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

O Ministro também distinguiu a “posse tradicional” da “posse imemorial”, enfatizando que a Constituição Federal de 1988 previu prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas, o que evidenciaria a intenção de estabelecer um marco temporal objetivo. Ademais, entendeu que a ampliação da terra indígena em questão, pleiteada pela Funai, seria indevida por sobrepor-se à área de proteção ambiental, o que afrontaria o regime jurídico de tais unidades<sup>21</sup>.

Em contrapartida, no julgamento do caso de Santa Catarina no STF, o Ministro Edson Fachin, Relator do processo, manifestou-se de forma contrária à tese. Em seu entendimento, a proteção constitucional conferida aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas não está condicionada a um marco temporal ou à comprovação de esbulho possessório renitente<sup>22</sup>.

Fachin ressaltou que a Constituição Federal reconhece esses direitos como originários, isto é, anteriores à própria Constituição do Estado brasileiro. Acrescentou que o procedimento administrativo de demarcação conduzido pelo Poder Público não cria as terras indígenas, mas apenas declara e reconhece juridicamente uma situação preexistente, configurando-se, portanto, ato de natureza meramente declaratória<sup>23</sup>.

As lideranças indígenas sustentam que a adoção do marco temporal comprometeria a própria subsistência de inúmeras comunidades e a preservação de áreas florestais. Argumentam, ainda, que tal critério poderia desencadear grave insegurança jurídica, fomentando conflitos em regiões já pacificadas, em razão da possibilidade de revisão de terras anteriormente demarcadas<sup>24</sup>.

Todavia, é latente a insegurança jurídica que se permearia na agricultura com a não adoção do marco temporal, especialmente do Estado de Roraima.

---

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal**. Brasília, 9 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> VIEIRA, Julia de Cássia Miguel. **Os limites da tese do marco temporal no direito dos povos indígenas**. Natal, 2025.

#### 4 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E AMBIENTAIS DO MARCO TEMPORAL NA AGRICULTURA DE RORAIMA

A adoção do marco temporal tem impactos diretos sobre a agricultura no Brasil, especialmente em regiões como Roraima. Ao restringir a demarcação de novas terras indígenas apenas àquelas ocupadas em 1988, a tese favorece agricultores e ruralistas que já exploram áreas reivindicadas por povos indígenas, garantindo a manutenção de plantações e atividades econômicas nessas regiões.

Por outro lado, pode gerar insegurança jurídica em territórios já demarcados, caso ações judiciais questionem a ocupação indígena na data referida, potencialmente afetando a produção agrícola e os investimentos em áreas de conflito. Em Roraima, a tese tem sido usada por produtores rurais para contestar demarcações, retardando processos que visam reconhecer terras indígenas, o que evidencia o impacto econômico e social do marco temporal sobre o setor agrícola.

A Constituição Federal de 1988 incorporou, de forma explícita e sistemática, a preocupação com o desenvolvimento econômico e social, elevando-o a um dos eixos centrais da ordem econômica e do pacto federativo. Ao tratar da matéria, a Carta Magna não se limita a estabelecer princípios genéricos, mas define competências concretas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a assegurar uma atuação coordenada, planejada e harmônica entre os entes federativos<sup>25</sup>.

Esse modelo constitucional de desenvolvimento é relevante quando se analisa a controvérsia em torno da tese do marco temporal, uma vez que o reconhecimento e a proteção dos direitos territoriais indígenas se inserem diretamente neste contexto<sup>26</sup>.

Nesse viés, o artigo 21, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por exemplo, atribui à União a competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, o que demonstra que o ordenamento jurídico não dissocia desenvolvimento da organização territorial e da harmonização de interesses coletivos<sup>27</sup>.

Contudo, a função da União não se exerce de forma isolada: o artigo 23 consagra a competência comum entre todos os entes federativos para a promoção do desenvolvimento,

<sup>25</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

reforçando a ideia de que tal objetivo depende de um esforço cooperativo. Ora, não se pode conceber o desenvolvimento nacional sem considerar os povos indígenas e a preservação de seus territórios, já que a própria Constituição reconhece a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental como fundamentos da ordem social e econômica<sup>28</sup>.

Esse espírito de cooperação é reiterado no parágrafo único do artigo 23, ao dispor que lei complementar fixará normas de cooperação entre os entes federativos, considerando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Em outras palavras, a Constituição reconhece que o desenvolvimento só pode ser efetivado de forma plena se houver integração entre políticas públicas nacionais, regionais e locais, o que implica também respeitar os direitos fundamentais dos povos indígenas, evitando disparidades e exclusões históricas<sup>29</sup>.

A pressão econômica em Roraima está ancorada em dados concretos: a produção de grãos no Estado concentra-se em arroz, milho e, sobretudo, soja. Em 2023, as áreas plantadas com essas culturas somaram 150,7 mil hectares; em 2024, passaram para 151,4 mil hectares, revelando um leve crescimento. O destaque é a soja, que ocupa 115.134 hectares, cerca de 76% da área total de grãos, segundo o Levantamento Anual (2024), consolidando-se como a principal cultura<sup>30</sup>.

A expansão é favorecida por políticas de regularização fundiária, abertura de infraestrutura logística e articulações legislativas que buscam flexibilizar regras ambientais. Neste contexto, a lei do marco temporal deixa de ser mera norma declaratória para se tornar ferramenta de reorganização territorial, favorecendo a intensificação da produção agrícola em detrimento da preservação socioambiental.

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, Roraima apresenta a maior proporção de população indígena do Brasil e a quinta maior em números absolutos, com 97.320 pessoas autodeclaradas indígenas, correspondendo a 15,2% de seus 636.707 habitantes<sup>31</sup>.

A idade mediana dessa população é sete anos inferior à média nacional (que é de 25 anos), evidenciando um perfil demográfico mais jovem. Destaca-se o Município de Uiramutã,

<sup>28</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> SALES, Michel. **Roraima celebra colheita da soja com foco no desenvolvimento agrícola e sustentável**. Governo de Roraima, 2024. Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/roraima-celebra-colheita-da-soja-com-foco-no-desenvolvimento-agricola-e-sustentavel/>. Acesso em: 9 de ago. 2025.

<sup>31</sup> G1. Roraima Amazônica. **Indígenas em RR são mais jovens que o conjunto da população; metade tem até 18 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/04/indigenas-de-rr-sao-mais-jovens-que-o-conjunto-da-populacao-metade-tem-ate-18-anos.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

localizado no Nordeste do Estado, que é, proporcionalmente, a cidade mais indígena do País, com 96,60% de sua população autodeclarada indígena<sup>32</sup>.

Segundo o setor produtivo, a ausência de definição legal gera insegurança na produção e nos investimentos agrícolas, afetando diretamente a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico regional. Em Roraima, onde conflitos fundiários e disputas territoriais historicamente impactam a atividade agrícola, a adoção do marco temporal é percebida como ferramenta de equilíbrio entre o direito dos povos indígenas e a manutenção da produtividade rural<sup>33</sup>.

A aprovação do Projeto de Lei nº 490/2007, que estabelece o marco temporal para a demarcação de terras indígenas, tem sido comemorada pelo setor produtivo rural como medida de segurança jurídica e proteção ao direito de propriedade. Para o agronegócio, inclusive em Estados como Roraima, a definição clara do marco temporal garante previsibilidade quanto às áreas passíveis de demarcação, assegurando que terras ocupadas por povos indígenas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 permaneçam protegidas, enquanto propriedades privadas adquiridas posteriormente não sejam questionadas<sup>34</sup>.

A aprovação do marco temporal de 1988 é defendida por diversos parlamentares como medida capaz de proporcionar segurança jurídica ao País, garantindo estabilidade tanto para os povos indígenas quanto para a agricultura em todo o território nacional, incluindo Estados como Roraima. Segundo os senadores, o marco temporal estabelece critérios claros para a demarcação de terras, evitando conflitos fundiários e permitindo que propriedades privadas e atividades econômicas sejam planejadas com previsibilidade<sup>35</sup>.

O senador Wellington Fagundes destacou que a adoção do marco temporal permitirá um desenvolvimento sustentável, conciliando a produção de alimentos com a preservação ambiental e a redução de disputas territoriais. De forma semelhante, a senadora Tereza Cristina afirmou que o marco temporal trará paz ao campo, garantindo segurança jurídica para produtores e comunidades indígenas<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> TOMAIN, Vilmondes. Pela aprovação do marco temporal no Senado Federal. **CNA**, 2023. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/noticias/artigo-pela-aprovacao-do-marco-temporal-no-senado-federal>. Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> SENADO. Notícias. **Projeto do marco temporal das terras indígenas chega no Senado**. Brasília, 1º jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado>. Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

A implementação do marco temporal revela-se relevante diante da necessidade de conciliar a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico em Roraima. Destarte, o Estado possui uma proteção territorial significativa, com 61,7% de sua extensão abrangida por áreas de conservação: 46% correspondem a terras indígenas, 14% a unidades de conservação e pouco mais de 1% a áreas militares. Assim, apenas aproximadamente 15% do território de 222 mil quilômetros quadrados permanece disponível para atividades produtivas e agrícolas<sup>37</sup>.

Neste cenário, a aplicação do marco temporal assegura previsibilidade e segurança jurídica para os agricultores e produtores rurais, evitando conflitos fundiários e permitindo o planejamento das atividades econômicas sem o risco de sobreposição a territórios protegidos. A preocupação se intensifica diante da criação recente de novas unidades de conservação, como a expansão do Parque Nacional do Viruá e da Estação Ecológica do Maracá, consideradas pelos representantes do setor agrícola como potenciais limitações à exploração produtiva<sup>38</sup>.

Além disso, parlamentares como Flávio Bolsonaro ressaltaram que a tese tem base constitucional e permitirá que os povos indígenas mantenham autonomia sobre os seus territórios, enquanto a produção agrícola e pecuária do País poderá se expandir de maneira organizada e legal.

Acerca do assunto, a Funai anunciou, em março de 2025, que um ACT com o CIR encontrava-se em fase final de elaboração. O objetivo do instrumento é promover a participação efetiva dos povos indígenas no monitoramento dos territórios que tradicionalmente ocupam, ampliando a proteção territorial. O evento integra a programação da 54ª Assembleia Geral dos Povos Indígenas de Roraima, realizada na Terra Indígena Malacacheta, no Município de Cantá<sup>39</sup>.

Neste contexto, em meio às lutas históricas dos povos indígenas por sua sobrevivência e pela concretização de uma vida digna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa não apenas um marco jurídico, mas também um símbolo de avanço e esperança na consolidação de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, possui caráter universal e independe das

<sup>37</sup> SENADO. Notícias. **Rodrigues defende marco temporal para reduzir terras indígenas em Roraima**. Brasília, 11 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/11/rodrigues- apenas-15-de-rr-pode-ser-explorado-e-defende-marco-temporal>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> FUNAI. **Funai anuncia ACT para monitoramento de terras indígenas em Roraima e reforça posicionamento contra o marco temporal**. Brasília, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-anuncia-act-para-monitoramento-de-terras-indigenas-em-roraima-e-reforca-posicionamento-contra-o-marco-temporal>. Acesso em: 11 ago. 2025.

diferenças socioculturais, pois, apesar das particularidades étnicas e culturais, todos compartilham as mesmas necessidades básicas e capacidades essenciais à existência<sup>40</sup>.

Considerando a sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi alçada, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à condição de princípio fundamental, conforme previsto no artigo 1º, inciso III. Tal consagração revela-se como um eixo estruturante de todo o sistema normativo, assegurando que a proteção e o amparo sejam estendidos a todos os indivíduos, sem qualquer distinção decorrente de suas diferenças étnicas, culturais, sociais ou econômicas<sup>41</sup>.

De acordo com o jurista Fabio Fernandes Benfatti<sup>42</sup>, a Carta Magna buscou garantir que o desenvolvimento fosse tratado como política de Estado, orientada por princípios de continuidade, planejamento e cooperação federativa, de forma inclusiva e equitativa. Nesse sentido, o artigo 43 amplia essa perspectiva ao autorizar a União a articular-se com Estados e Municípios para atuar em complexos geoeconômicos e sociais, visando reduzir desigualdades regionais e promover a integração de áreas menos favorecidas.

Complementando esse dispositivo, o § 1º do referido artigo estabelece que lei complementar disporá sobre as condições de integração de regiões em desenvolvimento, a composição dos organismos regionais encarregados da execução e as normas específicas para os planos regionais aprovados pelo Congresso Nacional<sup>43</sup>.

O STF concluiu, no dia 23.06.2025, a última reunião da comissão de conciliação convocada pelo Ministro Gilmar Mendes para tratar da aplicação do marco temporal na demarcação de terras indígenas, consolidando um importante passo em direção à estabilidade das relações fundiárias no País. Após nove meses de debates, a comissão finalizou uma minuta com sugestões de anteprojeto que será enviada ao Congresso Nacional para aperfeiçoar a Lei nº 14.701/2023, norma que, além de garantir direitos aos povos indígenas, estabelece o marco temporal como critério objetivo para definir a posse das terras<sup>44</sup>.

A minuta obtida pela comissão, que contou com representantes do Senado, da Câmara, do Ministério dos Povos Indígenas, da Funai, de Estados e Municípios, reforça a transparência e a participação federativa. Entre as medidas está a exigência de que o processo conduzido pela

<sup>40</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002. p. 8.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

<sup>42</sup> BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> RICHER, André. **Conciliação do STF mantém marco temporal para terras indígenas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/conciliacao-no-stf-mantem-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Funai seja público e amplamente divulgado, além de permitir turismo em áreas indígenas mediante autorização das próprias comunidades<sup>45</sup>.

Ainda, a minuta elaborada foi entregue ao Ministro Gilmar Mendes, Relator de quatro ações que questionam a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (ADIs 7582, 7583 e 7586, e ADO 86) e de uma ação que defende a sua validade (ADC 87). Ao todo, foram realizadas 23 audiências de conciliação entre agosto de 2024 e junho de 2025. Os debates abordaram temas como a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o marco temporal, os direitos indígenas discutidos na Assembleia Constituinte de 1987 e consagrados na Constituição de 1988, além de sessões temáticas com lideranças indígenas, antropólogos e cientistas sociais<sup>46</sup>.

Nas últimas reuniões, a comissão analisou uma proposta de anteprojeto de lei para eventual alteração da Lei do Marco Temporal, elaborada pelo próprio Ministro Gilmar Mendes a partir das sugestões apresentadas pelos participantes ao longo das audiências. O objetivo das audiências foi, desde o início, buscar uma solução consensual que assegure os direitos dos povos originários, respeitando a sua diversidade de valores e costumes, ao mesmo tempo em que protege a população não indígena, garantindo coesão institucional e segurança jurídica para todos<sup>47</sup>.

O resultado demonstra que o diálogo institucional pode conciliar preservação ambiental, respeito às comunidades indígenas e segurança jurídica ao agronegócio, setor essencial para a economia nacional. Com a manutenção do marco temporal, o STF sinaliza que o equilíbrio entre direitos originários e estabilidade territorial é possível, fortalecendo o campo e garantindo regras claras para todos os envolvidos.

Percebe-se que, para que o marco temporal seja efetivamente benéfico à agricultura em Roraima, é imprescindível que os limites constitucionais sejam rigorosamente respeitados e que os povos indígenas tenham ampla participação em todo o processo de definição e monitoramento territorial. Somente dessa forma é possível conciliar segurança jurídica para os produtores rurais com a proteção dos direitos originários e a preservação ambiental do Estado.

Assim, desde que o marco temporal seja aplicado com cautela e respeito aos povos indígenas, ele pode ser visto como uma medida eficaz na proteção dos interesses de agricultores

---

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF alcança proposta consensual sobre alterações na Lei do Marco Temporal**. Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-alcanca-proposta-consensual-sobre-alteracoes-na-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

e investidores, contribuindo para a estabilidade econômica e social em regiões estratégicas para a agricultura, como Roraima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a consolidação da tese do marco temporal, especialmente em Roraima, possui impactos diretos e multifacetados sobre a agricultura, os processos de demarcação de terras indígenas e a segurança jurídica fundiária.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a implementação da Lei nº 14.701/2023, ao formalizar o marco temporal, proporciona previsibilidade para os produtores rurais, garantindo estabilidade para investimentos em áreas produtivas e consolidando interesses ligados à expansão agrícola, sobretudo em cultivos de soja, milho e arroz, que representam significativa parcela da economia regional.

No entanto, os resultados indicam que a aplicação do marco temporal apresenta desafios constitucionais e socioambientais importantes. Ao condicionar a demarcação à ocupação efetiva em 1988, a legislação desconsidera episódios históricos de remoção e esbulho sofridos por comunidades indígenas, comprometendo a proteção de seus direitos originários e aumentando o risco de conflitos territoriais.

Sendo assim, pesquisa documental e bibliográfica revelou que, sem a efetiva participação das comunidades indígenas, há fragilização da segurança jurídica e ameaça à preservação ambiental, especialmente em áreas de alta relevância ecológica e cultural, como a Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Portanto, os resultados da análise indicam que, para que o marco temporal seja efetivamente benéfico à agricultura e ao desenvolvimento regional, é imprescindível que sejam respeitados os limites constitucionais e que os povos indígenas participem plenamente do processo de demarcação e monitoramento territorial.

Em síntese, a manutenção do marco temporal representa um avanço estratégico para Roraima, trazendo segurança jurídica e estabilidade fundiária em um Estado de grande relevância econômica, especialmente para a agricultura e o agronegócio. Ao estabelecer critérios claros sobre a posse das terras indígenas, o marco temporal equilibra os direitos originários das comunidades indígenas com os interesses de produtores rurais, prevenindo conflitos e criando um ambiente favorável a investimentos sustentáveis e planejados.

Além disso, a aplicação do marco temporal contribui para o fortalecimento da economia local, ao permitir que produtores rurais atuem com previsibilidade, evitando litígios prolongados que poderiam comprometer a produção e a geração de empregos. Para as comunidades indígenas, garante-se o respeito aos usos tradicionais e à preservação ambiental, promovendo uma coexistência equilibrada entre desenvolvimento econômico e conservação da biodiversidade.

Por fim, para Roraima, o marco temporal representa um instrumento que integra interesses diversos, protege direitos constitucionais e favorece o desenvolvimento sustentável, mostrando que é possível conciliar justiça social, proteção ambiental e crescimento econômico em um Estado com potencial produtivo e cultural tão rico.

Assim, a implementação equilibrada da tese pode conciliar os interesses econômicos do setor agrícola com a proteção socioambiental e o reconhecimento dos direitos originários, demonstrando a necessidade de políticas públicas integradas, participativas e sustentáveis para assegurar justiça social, estabilidade fundiária e preservação ambiental no Estado de Roraima.

## REFERÊNCIAS

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Agência Câmara de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-emarco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Carlos Ayres Britto. **Voto do Ministro Relator pela demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol**. Brasília, 27 ago. 2008. Republicado por Socioambiental.org.br. Disponível em: <https://bit.ly/312ss39>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal**. Brasília, 9 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **STF alcança proposta consensual sobre alterações na Lei do Marco Temporal**. Brasília, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-alcanca-proposta-consensual-sobre-alteracoes-na-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL DE FATO. **Extermínio indígena e ambiental**: entenda as consequências do “marco temporal”. Minas Gerais, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2023/09/28/exterminio-indigena-e-ambiental-entenda-asconsequencias-do-marco-temporal>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Evento Paralelo ao Conselho de Direitos Humanos da ONU mostra como Estado brasileiro leva violência às terras indígenas**. Marco temporal será denunciado como indutor de violência nas comunidades e cenário para “pedaladas” na Constituição Federal. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/evento-cdh-onu-estado-brasileiroviolencia-ti/>. Acesso em: 7 ago. 25.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

FIOCRUZ. O caso da TI Raposa Serra do Sol e o perigo do efeito cascata sobre demarcações indígenas futuras e já homologadas. **Mapa de Conflitos**, [S.l.], 20 out. 2024. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/o-caso-da-ti-raposa-serra-do-sol-e-o-perigo-do-efeitocascata-sobre-demarcacoes-indigenas-futuras-e-ja-homologadas/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FUNAI. Assessoria de Comunicação. **Marco temporal volta à pauta no STF; entenda por que a tese é inconstitucional e viola os direitos dos povos indígenas**. Brasília, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco-temporal-volta-a-pauta-no-stf-entenda-porque-a-tese-e-inconstitucional-e-viola-os-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FUNAI. **Funai anuncia ACT para monitoramento de terras indígenas em Roraima e reforça posicionamento contra o marco temporal**. Brasília, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-anuncia-act-para-monitoramento-de-terras-indigenas-em-roraima-e-reforca-posicionamento-contr-o-marco-temporal>. Acesso em: 11 ago. 2025.

G1. Roraima Amazônica. **Indígenas em RR são mais jovens que o conjunto da população; metade tem até 18 anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/04/indigenas-de-rr-sao-mais-jovens-que-o-conjunto-da-populacao-metade-tem-ate-18-anos.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MUNIZ, Mariana. Nunes Marques vota a favor da tese do marco temporal defendida pelo Governo; julgamento é suspenso. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/nunes-marques-vota-favor-da-tese-do-marco-temporal-defendida-pelo-governo-julgamento-suspenso-25198647>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RICHER, André. **Conciliação do STF mantém marco temporal para terras indígenas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/conciliacao-no-stf-mantem-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SALES, Michel. **Roraima celebra colheita da soja com foco no desenvolvimento agrícola e sustentável**. Governo de Roraima, 2024. Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/roraima-celebra-colheita-da-soja-com-foco-no-desenvolvimento-agricola-e-sustentavel/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Direitos territoriais indígenas e o marco temporal: o STF contra a Constituição. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* (org.). **Índios, direitos originários e territorialidades**. Brasília: ANPR, 2018.

SENADO. Notícias. **Projeto do marco temporal das terras indígenas chega no Senado**. Brasília, 1º jun. 2023. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SENADO. Notícias. **Rodrigues defende marco temporal para reduzir terras indígenas em Roraima**. Brasília, 11 set. 2023. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/11/rodrigues-apanas-15-de-rr-pode-ser-explorado-e-defende-marco-temporal>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SILVA, Daniel Neves. **O que é marco temporal?** Disponível em:  
<https://brasile scola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-marco-temporal.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

TOMAIN, Vilmondes. Pela aprovação do marco temporal no Senado Federal. **CNA**, 2023. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/noticias/artigo-pela-aprovacao-do-marco-temporal-no-senado-federal>. Acesso em: 12 ago. 2025.

VIEIRA, Julia de Cássia Miguel. **Os limites da tese do marco temporal no direito dos povos indígenas**. Natal, 2025.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010.

Data de submissão: 21/10/2024  
Data de aprovação: 06/11/2024  
Data de publicação: 04/06/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.